

O PAPEL DA CULPA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Aluno: Guilherme de Souza Costa Franqueira

Orientador: Marcelo Junqueira Calixto

Introdução

A criação do instituto da culpa pelo Direito Romano inaugurou o sistema de responsabilidade civil subjetiva, rompendo com a estrutura de responsabilidade objetiva coletiva que antes vigia. Esse sistema permaneceu como o único por milênios, até a chegada do Século XX, quando, pela primeira vez desde a sua elaboração, a culpa viu sua hegemonia como critério de imputação de responsabilidade ameaçada.

O Século XX, neste sentido, foi fundamental para a transformação ocorrida no cenário da Responsabilidade Civil em todo o mundo. Pela primeira vez no curso da história da Humanidade, tantas e tão significativas transformações sociais se deram num intervalo tão estreito de tempo. Mudanças estas que tiveram substanciais impactos de caráter social, político, cultural e econômico, demandando, em igual medida, uma transformação jurídica de mesma magnitude.

Em Responsabilidade Civil, a grande transformação deu-se por conta da inserção de um novo instituto, o risco, que também fundava o nexo de imputação num novo sistema de responsabilidade civil, a objetiva. A culpa como único elemento de imputação de responsabilidade mostrou-se frágil diante da inovação tecnológico-científica e da complexidade da trama de relações sociais e da multiplicação de situações em que a exigência da prova da culpa implicava verdadeira impossibilidade e, conseqüentemente, impunidade dos responsáveis.

Assim, inaugurou-se um novo cenário na Responsabilidade Civil em que a culpa pareceu encontrar o seu ocaso. Entretanto, para concluir pela superação de um instituto tão relevante ao Direito por tantos séculos, seria necessária uma avaliação aprofundada do mesmo. Avaliá-lo em sua universalidade, entretanto, traduzir-se-ia numa tarefa de impossível apreensão, visto que o fenômeno da responsabilidade civil encontra distintas representações em todas as sociedades humanas estabelecidas ao curso da História.

Desta forma, faz-se necessário um corte epistemológico, limitando o objeto de estudo, buscando delinear o papel que desempenha o instituto da culpa no regime de responsabilidade civil instituído pela dogmática civilista pátria.

Objetivos

A propositura inicial do projeto, e, neste sentido, sua linha mestra, concernia, como dito acima, ao esclarecimento da relevância do instituto da culpa no campo da Responsabilidade Civil, mormente em fase de seu desprestígio junto à doutrina contemporânea, mais afeita à celebração do instituto do risco, e sua maior compatibilidade com aspectos da vida em coletividade no cenário de uma sociedade fragmentada, pluralista e globalizada, como a pós-moderna.

Assim sendo, o fio condutor da pesquisa residia num questionamento maior, referente à função do instituto no Ordenamento Jurídico pátrio contemporâneo, ou seja, buscava-se obter uma resposta satisfatória quanto à aplicabilidade do próprio instituto: a culpa estaria suplantada pelo risco? Ela ainda preserva relevância para o Direito? Essa relevância é reduzida, subsidiária, se contraposta ao peso que o elemento risco desempenha atualmente, ou existe uma fiel

equiparação entre os distintos sistemas de responsabilidade civil subjetiva e objetiva?

Em suma, a mola mestra deste estudo encontra-se refletida em seu título: o objetivo maior do presente trabalho é o de delinear com fundamentada precisão qual o papel do instituto da culpa no cenário dogmático da Responsabilidade Civil.

A partir desta diretriz ampla, propõe-se a angariar conhecimentos acerca do instituto da culpa – sua natureza jurídica, seu conceito, seus elementos caracterizadores –, e a aplicá-los diretamente à dogmática jurídica pátria, primando pela identificação das feições do tradicional instituto da culpa na responsabilidade civil aquiliana esculpadas no cenário contemporâneo da Doutrina civilista brasileira.

Neste ponto, preocupa-se primordialmente em avaliar três questões concernentes ao instituto da culpa inauguradas pelo novo diploma civilista pátrio, o Código Civil de 2002, as quais têm despertado controvérsias entre os doutrinadores.

A primeira, diz respeito ao artigo 927, do Código Civil de 2002, que traz, em seu *caput*, a tradicional cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, calcada no instituto da culpa, já existente no revogado Código Civil de 1916, e inova, em seu parágrafo único, ao instituir uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, cujo fundamento é o risco da atividade exercida com habitualidade. Dirigir-se à significativa divergência doutrinária inaugurada pelo dispositivo, especialmente, quanto à possibilidade de se operar uma eficaz compatibilização entre tais disposições, que potencialmente podem revelar-se contraditórias, é um dos objetivos pontuais da pesquisa.

A segunda concerne a delicada questão da responsabilidade civil dos incapazes, a qual passou por considerável transformação em sua disciplina, com a edição do Código Civil de 2002, mormente em função da inovação trazida pelo disposto no artigo 928, CC/02.

A terceira e última, mas nem por isso menos relevante, refere-se à inesperada inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 944 do Código Civil de 2002, que trouxe uma exceção ao hegemônico princípio da reparação integral, ao permitir a redução do montante indenizatório (*quantum debeat*) em razão da desproporção entre a extensão do dano efetuado e o grau de culpa do agente causador do dano.

Oferecer uma completa contextualização e delinear com precisão e clareza os pormenores de uma complexa problematização concernente aos pontos controversos que emergem ao tratar com cada uma destas três questões supracitadas configuram os objetivos pontuais, os propósitos específicos desta linha de pesquisa.

Metodologia

Para decifrar o papel da culpa na Responsabilidade Civil optou-se por inaugurar a pesquisa por um levantamento fenomenológico, por tracejar os contornos históricos deste instituto. Remontou-se, a princípio, pelo resgate da noção de culpa entre os doutrinadores e juriconsultos romanos, responsáveis pela sua concepção.

Em Roma, finalmente, houve o suplante do arcaico modelo de Responsabilidade Civil objetiva, que se fundava inteiramente numa causalidade naturalística, e imputava, indistintamente, toda a responsabilidade ao clã, grupamento familiar que servia de base à sociedade pré-clássica. Essa superação deu-se com a elaboração de um novo sistema de Responsabilidade Civil subjetiva, que restringia o feixe de responsáveis por meio da instituição de filtro: a culpa.

Para que houvesse nexos de imputação, seria necessária a demonstração de um elemento subjetivo, residente na psique do ofensor: a vontade de causar dano (*dolo*) ou a falta de diligência (*culpa* em sentido estrito, em suas modalidades de negligência, referente aos atos omissivos, e

imprudência, atrelada aos atos comissivos).

Neste cenário, noções próximas à culpa, como as de imputabilidade e de culpabilidade surgiram e se desenvolveram simultaneamente, e operou-se, definitivamente, a segregação entre dois universos distintos de Responsabilidade: a civil e a penal.

Constatou-se assim, ainda no curso da pesquisa histórica do instituto, a necessidade de investigá-lo e conhecer suas peculiaridades em dois segmentos do Direito, a ciência dos criminalistas e o campo dos privatistas, a fim de confirmar se o instituto da culpa preservou uma coerência e uniformidade conceitual, apesar de cumprir papéis distintos, ou se a dicotomia do objeto a que se o aplica também implicou a sua decomposição de duas espécies inteiramente distintas, embora preservassem a identidade equívoca.

Para tal, debruçou-se em estudos de Direito Penal, sobretudo de autores modernos e contemporâneos preocupados em avaliar esta mesma proximidade, para identificar potenciais distinções entre a culpa criminal e a culpa civil, ou para afirmar sem risco de erro a verdadeira unidade conceitual do instituto.

Correndo por estas paralelas vias, pôde-se afirmar, e esta foi a primeira grande dificuldade metodológica do estudo: apesar de haver ampla doutrina, desde pretéritas eras, acerca do instituto da culpa, desde seus elementos caracterizadores até a extensão e os limites de seu alcance, existe fortíssima dificuldade em se atribuir um conceito adequado e pacífico ao instituto. Chega-se ao cúmulo de os irmãos Henri e Leon Mazeud, dois dos maiores doutrinadores franceses modernos, especialistas no instituto da culpa e em Responsabilidade Civil subjetiva, afirmarem que, tamanha a dificuldade em se oferecer um eficiente e satisfatório conceito de culpa, preferem optar por não fazê-lo. Enfim, mesmo após mais de dois mil anos, a culpa segue sem uma definição que seja capaz de apreendê-la completamente em sua essência.

Ante a dificuldade oferecida por este aparentemente intransponível obstáculo, o que se pôde constatar foi um amplo esforço doutrinário no sentido de instrumentalizar o instituto da culpa, desenvolvendo-o acerca de determinados lugares-comuns (*topói*), acerca dos quais havia majoritária convergência entre os autores, buscando contornar a imprecisão técnica atinente ao conceito.

Neste sentido, os esforços em estabelecer determinados elementos, enumerar as espécies, pontuar certas características, verificar suas aplicações e avaliar suas derivações. A partir da contribuição romanista ao instituto e a todo o sistema de Responsabilidade Civil subjetiva: noções como a de ato ilícito, de culpabilidade e imputabilidade, de concorrência e de compensação de culpas, de responsabilidade por atos lícitos e de responsabilidade por fato de outrem, de abuso de direito, de caso fortuito, de força maior, de causa estranha, de fato de terceiro, entre inúmeras outras, igualmente relevantes para a dogmática civilista, que poderiam ser citadas.

Continuando com os esforços para concretizar estes lugares-comuns (*topói*), insistiu-se em retomar e prosseguir com o inicial estudo histórico do conceito de culpa, o qual, ao passar dos séculos, oscilou entre noções mais subjetivas, como a consagrada pelos cânones medievais, extremamente calcadas em matizes psicológicos, próxima ao conceito teológico de pecado, e noções mais objetivas, que menos se preocupavam com o efetivo estado psíquico do ofensor e mais com o grau de desvio da conduta do agente, considerada a partir de um conceito abstrato de comportamento diligente, conceito este mais comumente defendido por doutrinadores contemporâneos.

Em paralelo, naturalmente, contrapõe-se historicamente o conceito de culpa à definição de risco, construída ao longo dos séculos XIX e XX, fundamento do sistema de Responsabilidade Civil objetiva, em função das transformações ocorridas por conta da Revolução Tecnológico-

Científica, a qual detém uma dose muito mais significativa de consistência (ou, ao menos, de uníssono entre juristas e doutrinadores), apesar de existirem pequenas variações (risco-criado, risco-proveito, risco integral).

Fundando-se nesta estrutura, elaborada gradualmente ao longo de diversos séculos, pela contribuição de diversos povos, por meio da influência de incontáveis e renomados juristas e doutrinadores, no curso da História, passou-se, então, a analisar a aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, contrapondo-a à clássica Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, conforme moldado pelos doutrinadores clássicos, valendo-se deste cotejo para que se pudesse determinar, criticamente, qual é a função, qual é o papel que se designa ao tradicional instituto da culpa na realidade contemporânea.

Avolumados estes conceitos e elementos teóricos, é chegado o momento de os aplicar diretamente à norma positivada no Código Civil de 2002, o diploma que hodiernamente disciplina, em termos gerais (sem levar-se em consideração os microssistemas de regulação de Responsabilidade Civil, tais como o Código de Defesa do Consumidor, lei 9.078.90, e o decreto 2.681/1912, destinado à regulação da Responsabilidade Civil das estradas de ferro pelo transporte ferroviário de pessoas e bens), a responsabilidade civil extracontratual brasileira, buscando, assim, encontrar e melhor maneira de se interpretar o regramento que tutela a responsabilidade aquiliana como um todo uniforme, sistemático, em conformidade com os ditames da melhor doutrina civilista contemporânea.

É nesta passagem que, finalmente, opera-se a necessária transição entre a generalidade e abstração do objetivo geral da pesquisa, migrando para um plano mais concreto, respondendo, enfim, aos desafios trazidos pelos três objetivos específicos desta pesquisa, conforme enumerado acima.

Inicialmente, dirigiu-se à questão da coexistência de duas cláusulas gerais de Responsabilidade Civil, uma de Responsabilidade Civil subjetiva, consubstanciada no *caput* do artigo 927 do Código Civil de 2002, outra, de Responsabilidade Civil objetiva, inscrita no parágrafo único do mesmo dispositivo.

A cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva foi uma inovação do Código Civil francês de 1804, o famoso Código Napoleônico, pondo fim a uma longa herança do Direito Romano de trabalhar com hipóteses tipificadas de incidência de Responsabilidade Civil. Com a instituição de uma cláusula geral, toda ação ou omissão que por deliberada vontade, imprudência ou negligência do agente cause dano a outrem implicará ao ofensor uma obrigação de indenizar, sem a necessidade de haver prescrição típica da conduta em lei para tal. A partir do sucesso da experiência oitocentista francesa, dispositivos do mesmo gênero começaram a multiplicar-se pelo mundo, inclusive no Brasil, em que artigo correlato foi inserido no corpo do velho Código Civil de 1916.

O Código Civil de 2002, neste sentido, em nada mudou, preservando a cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na culpa, conforme prescrição do *caput* de seu artigo 927. A alteração veio por conta da introdução de uma segunda cláusula geral de responsabilidade civil, esta, contudo, objetiva, no parágrafo único do mesmo dispositivo, o que gerou uma dificuldade quanto à aplicabilidade destes dispositivos.

Não há consenso na Doutrina quando à viabilidade de coexistirem dos dispositivos desta natureza, visto que, genericamente, há diversas situações que poderiam enquadrar-se em ambas as prescrições. Assim, tem-se a dificuldade em se determinar qual o sistema de Responsabilidade Civil aplicar-se-ia.

Os defensores das vítimas, certamente, apregoariam que deveria ser o regime do parágrafo único, pois estatui o nexo de imputação a despeito da culpa. Os patronos dos ofensores, por outro

lado, interessados no obstáculo probatório representado pela demonstração da culpa, são rápidos em afirmar que se deve dar justa prevalência aos tradicionais ditames do *caput*.

Os primeiros alegam a seu favor que, não se dando prevalência ao parágrafo único frente ao *caput*, preservando-se a hegemonia do sistema de responsabilidade civil subjetiva, estar-se-ia negando efetividade completa ao parágrafo único, pois a Responsabilidade Objetiva ficaria restrita às hipóteses em que expressamente a demanda. Desta forma, como o legislador não usa palavras em vão, o que estaria consubstanciado no espírito do dispositivo é própria superação do velho sistema de Responsabilidade Civil subjetiva, o qual passaria a ocupar uma função residual, em questões em que não está presente o risco das atividades habituais.

Os últimos, por sua vez, rebatem que esta proposição é estapafúrdia, pois a Hermenêutica Jurídica prega que todo parágrafo único aplica-se restritivamente em relação ao *caput*, e não o contrário, de forma que, se o legislador tivesse a intenção de suplantar o regime de responsabilidade civil subjetiva, ele teria erigido o dispositivo da maneira rigorosamente inversa. A vontade inequívoca do legislador não seria outra que não a de enfatizar o caráter subsidiário do regime de responsabilidade civil objetiva.

Posteriormente, migrou-se para a questão da responsabilidade civil do incapaz, que passou por grande transformação no Código Civil de 2002, sobretudo pela introdução do dispositivo consubstanciado no artigo 928 do diploma.

Historicamente, a questão da responsabilidade civil dos incapazes sempre se revelou um tema de difícil sistematização. Doutrinariamente, sempre houve consenso que o incapaz, aquele que não tem suas faculdades mentais completamente desenvolvidas, não deve responder por suas ações quando estas venham a causar danos a outrem.

A lógica dos Ordenamentos que, seqüencialmente, ao longo de inúmeros séculos, reproduziram esta disposição é a de que haveria na ocasião em que um incapaz fere direito de outrem, um conflito entre duas pessoas que devem ser resguardadas pelo Ordenamento: o incapaz e a vítima.

Nesta ocasião, não haveria tutela que se pudesse revelar verdadeiramente apta a solucionar a lide justamente, posto que ambos seriam pessoas em condições de fragilidade e dos quais o Ordenamento deveria cuidar com especial cuidado.

A irresponsabilidade do incapaz seria uma escolha legislativa, no sentido de reconhecer que a sua condição, no mais das vezes, dependeria de mais cuidados do que aquele a quem o incapaz causou danos.

Para não deixar a vítima completamente desamparada, a maior parte dos Ordenamentos opta por instituir um regime de responsabilidade civil daqueles responsáveis pela guarda e vigília dos incapazes ofensores.

Recentemente, contudo, alguns Ordenamentos, como, por exemplo, o português, diante de ocasiões em que um incapaz abastado causava imensos danos a uma vítima débil, injustiça que se via preservada pelos ditames de dispositivos anacrônicos, passaram a adotar um sistema híbrido em que seria possível, em determinadas ocasiões que houvesse reparação do dano causado pelo próprio incapaz, não apenas por aqueles sob cujos encargos ele se encontrasse.

O Código Civil de 2002 tentou incorporar esta nova tendência, em seu artigo 928, mas, ao fazê-lo, por questões de má-sistematização, acabou inaugurando, em concomitância com o disposto nos artigos 932, 933 e no parágrafo único do artigo 942, um regime em que reina a contradição, sendo impossível determinar se a responsabilidade do incapaz é objetiva ou subjetiva, e se a mesma é subsidiária ou solidária à daqueles que são responsáveis por sua guarda e vigília. Tamanha é a complexidade do sistema estatuído em lei que discutir a questão chega a ser evitado pela Doutrina.

Finalmente, há ainda a questão do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil de 2002, que traz a possibilidade de se reduzir o montante indenizatório (*quantum debeatur*) quando houver grande desproporção entre o grau de culpa do ofensor e a extensão do dano causado, inaugurando uma inédita hipótese de exceção legal para o princípio até então absoluto da reparação integral (*restitutio in integrum*), pelo qual a indenização se mede exclusivamente pela extensão do dano, a despeito do grau de culpa do agente, ou das condições sócio-econômicas tanto da vítima, quanto do ofensor.

Há forte inclinação na Doutrina contrária a este dispositivo, havendo, inclusive, aqueles que o acusem de inconstitucionalidade, por contrariar a cláusula geral de tutela da pessoa humana, esculpida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, a qual jamais admitiria que o Ordenamento contemplasse hipótese em que por motivos alheios à causalidade do evento danoso, restasse a vítima desprovida da indenização que lhe é justamente devida.

Assim, a idéia de que condições referentes à conduta do ofensor pudessem servir de elemento para o arbitramento de um valor inferior ao necessário à completa restauração da vítima ao *status quo ante* seria completamente absurda, imediatamente eivada do vício da inconstitucionalidade, e não teria lugar no Ordenamento pátrio.

Por outro lado, há aqueles que critiquem a má utilização do termo “grau de culpa”. A culpa, em sua concepção clássica, pelos jurisconsultos romanos, dividia-se em duas categorias: a culpa leve e a culpa lata. A primeira diria respeito à falta de diligência que poderia ser evitada pela diligência do comum dos homens. O bom pai de família (*bonus et diligens pater familiae*, padrão abstrato de conduta humana elaborado pelos romanos ao qual se contrapunha o comportamento do ofensor no caso concreto) poderia esquivar-se dela, mas, se eventualmente nela incorresse, sobre ele não penderia um juízo de reprovação social de maiores repercussões. A última, por sua vez, concerne à falta de diligência grosseira, que poderia ser evitada mesmo por uma de menor diligência. O bom pai de família jamais nela incorreria e forte juízo de reprovação social sobre ela cai. Na Era Medieval, por trabalho dos glosadores, aos cânones foi acrescentada a figura da culpa levíssima, que seria a falta de diligência que somente poderia ser evitada pela diligência extraordinária. Mesmo o bom pai de família nela talvez incorresse e o juízo de reprovação social seria mínimo. Doutrinadores contemporâneos chegaram a sugerir a sua equiparação ao caso fortuito e conseqüente exoneração completa de responsabilidade civil do agente.

Apesar de eventualmente discutir-se tal possibilidade de equiparação entre culpa levíssima e caso fortuito, a dificuldade fática em se determinar, no caso concreto, o que configuraria culpa levíssima, culpa leve e culpa grave – à exceção de hipóteses extremas –, atrelada ao fato de que, independentemente do grau de culpa, a obrigação de indenizar seria completa, por força do princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*), sempre levou parte da doutrina a defender a irrelevância da distinção.

O parágrafo único do artigo 944 do Código Civil de 2002 vem frontalmente na contramão desta tendência, claramente revitalizando a discussão da relevância entre graduações de culpa, além de, como já mencionado, colocando em xeque o então hegemônico princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*). Essa colocação foi duramente criticada pelos teóricos objetivistas e por aqueles que defendem os interesses das vítimas, que consideravam a irrelevância gradual do conceito de culpa como uma característica positiva do sistema.

Paralelamente, há ainda os que criticavam a terminologia, não por trazer à tona uma antiga questão a qual se preferia supplantar, mas pura e simplesmente por acreditarem haver ali uma imprecisão por parte do legislador. Para estes doutrinadores, não é à gradação de culpa que se pretendia referir neste dispositivo, mas à contribuição causal. Não se estaria atrelando a questão indenizatória aos graus de culpa da conduta do agente, e sim à proporção com que este concorreu

para ocasionar o evento danoso. Assim, não haveria qualquer incompatibilidade com o sistema já vigente, não se questionaria a constitucionalidade do instituto, apenas ter-se-ia uma referência expressa a conceito que já é de ampla aceitação da doutrina e na jurisprudência, que é a de que toda pessoa é responsável pela reparação do dano que provocou (ao qual se atrela por liame de causalidade jurídica), na medida e justa proporção em que lhe deu causa.

Atendidos estes três objetivos específicos, em conformidade ao objetivo maior que pautou a integralidade deste trabalho, estariam, então, completos, os estudos aos quais se propôs esta linha de pesquisa.

Como recurso paralelo, no decorrer de todas as etapas acima relatadas, além da leitura de consagrados doutrinadores do Direito brasileiro, buscou-se também amparo teórico na doutrina estrangeira, sobretudo entre os autores lusitanos e hispânicos, mas também ocasionalmente entre outros autores de procedência europeia – italianos, franceses e alemães – e, ainda, sobretudo nas questões atinentes às indenizações punitivas (*punitive damages*), buscou-se refúgio junto aos sistemas de direito consuetudinário (*Common Law*), mormente os Estados Unidos da América, mas também entre os ingleses.

Conclusões

A dificuldade conceitual da culpa pode ter proporcionado, por anos, uma imensa barreira ao pleno desenvolvimento de seu estudo como fundamento de Responsabilidade Civil, mas, chegado o momento em que alguns começam a defender a sua superação como fundamento primordial de imputação de Responsabilidade Civil, esta imprecisão se provou um grande artifício em favor daqueles que defendem a preservação do instituto, ainda que repaginado.

Esta indefinição permitiu uma revitalização do conceito, ou mesmo uma reintrodução do mesmo no universo da Responsabilidade Civil, seja embutido no conceito de Justiça distributiva, para fins de repartição do ônus de indenizar ou de determinação de quem deve arcar com o dano, seja na quantificação da indenização devida, através do fenômeno conhecido como indenização punitiva (*punitive damages*), o qual ainda enfrenta problemas no Direito pátrio em função da má-aplicação por parte dos tribunais e do silêncio legislativo e doutrinário a respeito do instituto.

Ademais, dada a complexidade de todo um sistema que sobre este conceito se assenta, conclui-se pela completa impossibilidade de se esvaziar um conceito como o de culpa, o qual, após mais de dois milênios enraizado na lógica jurídica doutrinário, jurisprudencial, e até mesmo social, pois é um conceito que goza de ampla difusão além do universo estritamente jurídica e foi incorporado na vida prática dos leigos, a culpa jamais poderia ser simplesmente suprimida, apenas, no máximo, mitigada. Cumpre aos pesquisadores, neste sentido, avaliar se é devido definir um novo papel para o instituto, ou ater-se aos seus clássicos moldes, vez que o considerar superado representaria um grande erro, pois, tanto em teoria, quanto na prática, ele certamente não está.

Em verdade, ao contrário do que prelecionam os defensores da ascendência da Teoria do Risco e da responsabilidade objetiva, a Teoria Clássica, fundada no instituto da culpa, está longe de ser sepultada, ela continua vibrante, de ampla aplicação prática, e o instituto, ainda por cima, ganha novas cores, novas funções, novos atributos, a respeito dos quais a Doutrina ainda tem muito o que discorrer.

Assim, não resta outra conclusão que não a de que este estudo nada mais é do que um primeiro passo. Um primeiro passo na longa caminhada rumo ao denso e árido desafio que é oferecer uma sistematização acurada e precisa ao instituto da culpa, tanto na sua perspectiva universal, quanto em sua faceta positivada em nosso Ordenamento jurídico.

Bibliografia

- 1 - ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- 2 - BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Responsabilidade Civil do Menor e do Alienado**. Rio de Janeiro: UERJ, 1988.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- 3 - _____. **Manual de Direito Penal: parte geral**. v.1. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- 4 - _____. **Tratado de Direito Penal**. v.1. Parte Geral. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- 5 - BRIZ, Jaime Santos. **La Responsabilidad Civil: Derecho Sustantivo y Derecho Procesal**. Madrid: Editorial Montecorvo, 1970.
- 6 - CALIXTO, Marcelo Junqueira. “O Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor” *in* MORAES, Maria Celina Bodin de. (Org.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 7 - CHIRONI, G. P. **La Culpa em el Derecho Civil Moderno**. Tomo I. 2ª Ed. Tradução para o Espanhol: A. Posada. Madrid: Editorial Reus S.A., 1928.
- 8 - _____. **La Culpa em el Derecho Civil Moderno**. Tomo II. 2ª Ed. Tradução para o Espanhol: C. Bernardo de Queirós. Madrid: Editorial Reus S.A., 1928.
- 9 - CRUZ, Gisela Sampaio da. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- 10 - DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. I. 10ª Ed. 4ª Tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- 11 - _____. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. II. 10ª Ed. 4ª Tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- 12 - DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. Responsabilidade Civil. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- 13 - FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. **Direito das Obrigações**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2003.
- 14 - _____. **Direito das Obrigações**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2003.
- 15 - FARIAS, José Fernando de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- 16 - FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1971.
- 17 - FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- 18 - FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- 19 - FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16ª Ed. Atualizador: Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- 20 - FROTA, Mário. “Estudo contrastivo da responsabilidade civil nos Códigos Civis do Brasil e de Portugal” in **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. n. 53. Jan/Mar (pp. 151/180).
- 21 - GIORDANI, José Acir Lessa. **A Responsabilidade Civil Objetiva Genérica no Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- 22 - GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro**. Vol. II. Direito das Obrigações. São Paulo: Max Limonad, 1951
- 23 - _____. **Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português**. v.XII. Tomo II. 1ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1957.
- 24 - HART, H.L.A. **El concepto de Derecho**. 2ª Ed. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1977. Tradução de Genaro R. Carrió.
- 25 - HONORÉ, A. M. “Causation and Remoteness of Damage” in TUNC, Andre (Org). **Torts**. Vol. IX. Nova Iorque: Oceana Publications, Inc.
- 26 - HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. v.I. Arts. 1 a 27. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- 27 - JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- 28 - _____. **Direito Penal**. v.1. Parte Geral. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- 29 - JOSSERAND, Louis. **Derecho Civil**. Tomo II. Vol. I. Teoria General de lãs Obligaciones. Tradução de Santiago Cunchillos y Manterolla. Buenos Aires: BOSCH y Cia Editores, 1950.
- 30 - KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução de Luís Carlos Borges.
- 31 - _____. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Tradução de João Baptista Machado.
- 32 - LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes. **Direito das Obrigações**. Vol. I. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- 33 - LIMA, Alvino. **A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.
- 34 - MACHADO, Raul. **A Culpa no Direito Penal**. 2ª Ed. São Paulo: 1943.
- MELLO, Alberto de Sá e. “Critérios de apreciação da culpa na responsabilidade civil: breve anotação ao Regime do Código” in **Revista da Ordem dos Advogados**, sem n.º, ano 49, setembro 1989, Lisboa.
- 35 - MENDONÇA, Manoel Ignácio Carvalho de. **Doutrina e Prática das Obrigações**. 3ª ed. Tomo II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.
- 36 - MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. v.1. Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- 37 - MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo LIII. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.
- 38 - _____. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXIII. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

- 39 - MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- 40 - _____. “O Princípio da Solidariedade” in PEIXINHO, Manoel Messias et al. (Orgs.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- 41 - PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- 42 - PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Renovar: 2007.
- 43 - POLLOCK, Sir Frederick, D.C.L. **Negligence**. Londres: Stevens & Sons, Ltd., 1912.
- PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v.1. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- 44 - RAMOS, Carmen Lucia Silveira et al. **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- 45 - SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1974.
- 46 - TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Obrigações**. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- 47 - VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. v.I. 10ª Ed. 2ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2004.
- 48 - _____. **Direito das Obrigações: conceito, estrutura e função da relação obrigatoria, fontes das obrigações, modalidades das obrigações**. Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- 49 - VELO, Joe Tennyson. **O juízo de censura penal: o princípio da inexigibilidade de conduta diversa e algumas tendências**. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 1993.
- 50 - VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- 51 - _____. **Direito Civil**. Vol. IV. Responsabilidade Civil. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- 52 - VIEIRA, Patricia Ribeiro Serra. **A Responsabilidade Objetiva no Direito de Danos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- 53 - TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo I. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- 54 - _____. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- 55 - _____. “O Código Civil, os chamados microsistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa” in TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- 56 - TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- 57 - _____. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. II. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

58 - WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

59 - ZIMMERMANN, Dagma. **Direito Penal: culpabilidade**. 1ª Ed. Porto Alegre: R.Leniz, 2000.